



- c) Logo no início da instrução do PI, a instrutora nomeada tinha referenciado como autor da mensagem publicada, o agente da PSP: [REDACTED] (nome A), aqui arguido;
- d) Concluída a instrução do inquérito, vem a ilustre instrutora propor a instauração de processo disciplinar (aquele cujo qual aqui nos ocupa),

1.2. O processo disciplinar

- e) Sustentado na proposta apresentada pela Senhora IG/IGAI, o Senhor Ministro da Administração Interna determinou, por Despacho de 31/01/2023, a instauração de processo disciplinar (PD mais adiante), tendo por base os indícios recolhidos durante a instrução do PI em referência mais acima;
- f) Processo disciplinar que tem por base, e vem sustentado, nas diligências instrutórias já desenvolvidas através do PI;
- g) Por despacho de 10/02/2023 foi nomeada a competente instrutora do processo;
- h) Desenvolvidas diligências, desta feita já sustentadas no despacho que determinou a instauração do PD, a digna instrutora lavrou acusação, que juntou a fls. 62/64 dos autos, na qual foi aposta a data de 15/03/2023;
- i) Consta em tal libelo acusatório, por súmula:

(...)

2. No dia 20 de outubro de 2022, na sua página pessoal e no grupo de acesso público "Comunidade Chega" da rede social "Facebook", o agente principal [REDACTED] (nome A) efetuou uma publicação onde partilhava fotografias do cidadão visado e o texto com o título "O GNR cigano", com o seguinte teor:

"A GNR tem agora, acabadinho de formar, um elemento de etnia cigana na sua corporação.



Isto per si, não diz nada de especial, nem queremos tão pouco fazer juízos de valores, mas além da sua postura não aparentar ser a mais correcta, é no mínimo estranho que o guarda em questão seja alegadamente, reconhecido localmente como vendedor de produtos contrafeitos, o que configura a prática de um crime.

A fotografia com a publicidade a esses produtos é mesmo de sua autoria e estava na sua página pessoal. Diz quem lá trabalha, que GNR está numa fase de decadência total e que os critérios de admissão e a fasquia de qualidade para se ser guarda são baixíssimas ou quase inexistentes. Quem somos nós para dizer o contrário."

3. O arguido [REDACTED] (nome A), ao atuar da forma descrita, quis desrespeitar o cidadão visado e atingir a sua dignidade pessoal, bem sabendo que com o seu comportamento afetava o bom nome, dignidade e o prestígio da força de segurança a que pertence.

4. Enquanto agente pertencente a uma Força de Segurança exige-se, para além do mais, que promova e respeite os direitos fundamentais de todos os cidadãos, independentemente da sua origem, comportamento este que, com a publicação em causa, que partilhou, não adotou.

5. O arguido atuou sempre de forma livre, consciente e voluntária (sic).

(...)

- j) O agente arguido foi notificado dos termos do libelo acusatório em 20/03/2023 (cfr. a fl. 69 dos autos).

2. O relatório final la proposta do instrutor:

2.1. O relatório

- a) Apresentada defesa (a fls. 71 - 73), vem o arguido, representado por causídica, - muito sumariamente, como se impõe quanto aos objetivos da presente informação de serviço -, alegar que a publicação não é da autoria do agente



arguido, e a publicação foi partilhada e não publicada, e mesmo que assim não fosse, sempre estaria em causa um grupo de *Facebook* privado, não podendo sustentar um procedimento disciplinar.

- b) Termina, invocando o arquivamento do processo disciplinar, apresentando prova testemunhal (6 testemunhas);
- c) O competente instrutor conclui o PD recusando a produção de prova, conforme despacho a fls. 74, passando, de imediato, à fase da elaboração do relatório final a fls. 77 - 84, o qual tem aposta a data de 11/05/2023, e que dá como provados os factos constantes da acusação, concluindo, de forma sumária:

(...)

Das diligências efetuadas e dos documentos juntos aos autos resultaram apurados, com interesse para o processo, os seguintes factos:

(...)

2. No dia 20 de outubro de 2022, na sua página pessoal e no grupo "Comunidade Chega" da rede social "Facebook", ambos de acesso ⁴ público, o agente principal [REDACTED] (nome A) efetuou uma publicação onde partilhava fotografias do cidadão visado e o texto com o título "O GNR cigano", com o seguinte teor:

"A GNR tem agora, acabadinho de formar, um elemento de etnia cigana na sua corporação. Isto per si, não diz nada de especial, nem queremos tão pouco fazer juízos de valores, mas além da sua postura não aparentar ser a mais correcta, é no mínimo estranho que o guarda em questão seja alegadamente, reconhecido localmente como vendedor de produtos contrafeitos, o que configura a prática de um crime.

A fotografia com a publicidade a esses produtos é mesmo de sua autoria e estava na sua página pessoal. Diz quem lá trabalha, que GNR está numa fase de decadência total e que os critérios de admissão e a fasquia de qualidade para se ser guarda são baixíssimas ou quase inexistentes. Quem somos nós para dizer o contrário. "

3. O arguido [REDACTED] (nome A), ao atuar da forma descrita, quis desrespeitar o cidadão visado e atingir a sua dignidade pessoal, bem sabendo que com o seu comportamento afetava o bom nome, dignidade e o prestígio da força de segurança a que pertence.

4. Bem sabia o arguido que, enquanto agente pertencente a uma Força de Segurança lhe era exigido, para além do mais, que promova e respeite sempre os direitos fundamentais de todos os cidadãos, independentemente da sua origem, o que, com a publicação em causa, que partilhou, sabia não estar a fazer.

5. O arguido atuou sempre de forma livre, consciente e voluntária.
(...)

2.2. A proposta do instrutor

5

- d) Sopesados todos os elementos de prova, as circunstâncias em que a infração disciplinar foi praticada, os antecedentes do arguido, propõe a instrutora do PD, conforme se transcreve: ...

Nos termos e pelos fundamentos acima referidos, propõe-se a aplicação de uma pena disciplinar de 45 dias de suspensão ao senhor agente principal da PSP [REDACTED] (nome A) (M/[REDACTED]), suspensa na sua execução pelo período de um ano.

Mais se propõe que seja dado conhecimento deste relatório e decisão que sobre ele vier a ser proferido, à Procuradoria-Geral da República, para os fins tidos por convenientes, face ao disposto no artigo 240º, nº 2, alíneas b) e d) do Código Penal.

4. Despacho e proposta da Inspetora-geral da IGAI:

Concluído o PD, e remetidos os autos a apreciação superior, despachou a Senhora Inspetora-geral da IGAI em 26/05/2023, com a seguinte proposta dirigida ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Administração Interna (na parte que para aqui importa, pontos 4 e 5 de tal despacho, junto a fls. 86 e v. dos autos):

«4. Apreciando.

Compulsados e devidamente analisados os autos, designadamente toda a prova produzida, concorda-se com os fundamentos de facto e de direito que constam no relatório final, que aqui se julgam por integralmente reproduzidas, concluindo-se que o arguido [REDACTED] [REDACTED] (nome A), Agente Principal da PSP, cometeu uma infração disciplinar, por violação dos deveres de aprumo, previsto nos artigos 8.º, n.º 2, alínea k) e 19.º, n.ºs 1 e 2, alínea f), e de prossecução do interesse público, previsto no artigo 8.º, n.º 2, alínea a) e 9.º, ambos do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública.

Entende-se que a ponderação relativa à determinação da sanção está adequadamente efetuada, sobretudo atendendo às particulares condições em que os fatos foram praticados. Igualmente se considera estarem reunidos os requisitos legais para que a pena seja suspensa pelo período de 1 (um) ano.

5. Nestes termos, propõe-se Sua Excelência o Ministro da Administração Interna a aplicação ao Agente Principal da PSP [REDACTED] (nome A), da sanção disciplinar de 45 (quarenta e cinco) dias de suspensão, suspensa na sua execução pelo período de 1 (um) ano.

Remeta-se ao Gabinete de Sua Excelência o Ministro da Administração Interna» (SIC)



5. A nossa proposta:

- a) Cotejado atentamente o processado, tendo em conta as conclusões vertidas no relatório final do PD, e tendo em conta a proposta da Senhora Inspectora-geral da IGAI, que acolhe e faz sua a proposta da instrutora do processo disciplinar, nada obsta a tal decisão, por ser legal, e devidamente fundamentada, tendo em conta os factos dados como provados;
- b) Nestes termos, submete-se à elevada consideração do Senhor Ministro da Administração Interna, a aplicação da sanção disciplinar de 45 (quarenta e cinco) dias de suspensão, suspensa na sua execução pelo período de 1 (um) ano ao Agente Principal da M/ [REDACTED]: [REDACTED] (nome A), conforme enquadramento legal vertido no despacho da Senhora Inspectora-geral da IGAI;
- c) Mais propomos que, acolhida a proposta assim apresentada, a mesma seja remetida ao Senhor Diretor-nacional da PSP para efeitos de notificação do Agente aqui arguido, nos termos legais, com envio do original dos autos à IGAI;
- d) Tendo em conta que o comportamento do arguido consubstancia, abstratamente, a prática de um crime p. p. pelo artigo 240º do Código Penal, «*Discriminação e incitamento ao ódio e à violência*» entendemos que deve ser extraída de certidão das peças chave do PD, para envio aos competentes serviços do MP, para os efeitos tidos por mais convenientes, diligência esta que fica a cargo dos serviços da IGAI.

À elevada consideração de sua Excelência o Senhor Ministro da Administração Interna.

LX. e MAI d.s.

Filipe Meirinho

- Despacho MAi n.º 5625/2022, de 10 de maio de 2022
DR 2.ª série n.º 90 -